CA	11/	PS
		N

PROCESSO	1000098130 / 2020
PROTOCOLO	329879/2015
INICIAIS DO INTERESSADO	JLQ.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO
RELATOR	CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, J L Q., inscrita no CNPJ sob o nº 10.242.231/0001-65, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir responsável técnico.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 10/01/2020, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 17/01/2020, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 29/01/2020, o Auto de Infração e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada em 12/02/2020, a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de "SERVICOS DE ALVENARIA E REBOCO, SERVICOS DE PINTURA NA CONSTRUCAO CIVIL, SERVICOS DE ACABAMENTO NA CONSTRUCAO CIVIL", conforme, as quais se constituem como atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS, devendo, para tanto, possuir profissional que se responsabilize tecnicamente por tais atividades.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7°, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

- Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):
- I-as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;
- II as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- III as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.
- §1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.
- §2° É vedado o uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo", ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.
- (...)
 Art. 5° O registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:
- a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico.

Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços.

(...)

- Art. 23. O registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo deverá ser alterado, no SICCAU, caso ocorra:
- I modificação no ato constitutivo da pessoa jurídica; ou



II - baixa ou substituição de responsabilidade técnica.

- § 1° Se a baixa de responsabilidade técnica for solicitada pelo arquiteto e urbanista, e se este for o único responsável técnico pela pessoa jurídica, a solicitação deverá ser atendida no prazo de dez dias, devendo o CAU/UF notificar a pessoa jurídica para, no mesmo prazo, registrar novo responsável técnico, sob pena de sujeitar-se às cominações legais cabíveis.
- § 2° Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e esta possuir um único responsável técnico, somente será efetuada a baixa a partir do registro de novo responsável técnico. § 3° Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e se esta possuir mais de um responsável técnico, a solicitação será atendida de imediato.
- § 4° A baixa de responsabilidade técnica a que se referem os parágrafos anteriores somente poderá ser efetuada mediante:
- a) apresentação de documento comprobatório de desvinculação entre as partes;
- b) ausência de RRT em aberto em nome do arquiteto e urbanista que se retira.
- § 5° Será efetuada a baixa de oficio da responsabilidade técnica em caso de suspensão ou cancelamento do registro do arquiteto e urbanista no CAU.
- § 6° A pessoa jurídica que deixar de contar com responsável técnico em face de qualquer das situações descritas nos §§ 1° e 2° deste artigo ficará impedida, até que seja regularizada a situação, de exercer as atividades na área de Arquitetura e Urbanismo.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver SERVICOS DE ALVENARIA E REBOCO, SERVICOS DE PINTURA NA CONSTRUCAO CIVIL, SERVICOS DE ACABAMENTO NA CONSTRUCAO CIVIL, conforme o descrito no CNPJ e no Contrato Social, que se constituem como atividade compartilhada da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 torna-se obrigatória manutenção de profissional que se responsabilize pelas atividades técnicas da pessoa jurídica, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000098130 / 2020 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, J L Q., inscrita no CNPJ sob o nº 10.242.231/0001-65, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Porto Alegre – RS, 23 de novembro de 2020.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS Conselheiro Relator

PROCESSO	1000098130 / 2020
PROTOCOLO	329879/2015
INICIAIS DO INTERESSADO	JLQ.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

DELIBERAÇÃO Nº 130/ 2020 - CEP-CAU/RS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida por meio de videoconferência, no dia 23 de novembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica, J L Q., inscrita no CNPJ sob o nº 10.242.231/0001-65 e no CAU sob o nº PJ29653-8, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

DELIBEROU:

- 1. Por aprovar, unanimemente, o voto do relator, conselheiro Oritz Adriano Adams de Campos decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000098130 / 2020 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, J L Q., inscrita no CNPJ sob o nº 10.242.231/0001-65, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica RRT;
- 2. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador pode ser realizada, observando os critérios de tempestividade previstos no art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 91/2014, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização.
- 3. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração por ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante solicitação do boleto.
- 4. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
- 5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Pessoa Jurídica, a fim de suspender por oficio o registro desta empresa.

Porto Alegre – RS, 23 de novembro de 2020.

Acompanhado dos votos da conselheira HELENICE MACEDO DO COUTO e do conselheiro ROBERTO LUIZ DECÓ atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional